

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO  
DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

---

**Parecer jurídico – CARTA CONVITE 02 2019.**

**Processo Licitatório n.º 02/2019.**

**Objeto: Gêneros Alimentícios.**

**Instada a oferecer parecer no processo administrativo de licitação, conforme despacho de fls.\_\_\_\_, devidamente assinado pela presidente da CPL, Sra. Patricia do Socorro Lima Melo, da forma acima descrita, o que faço nos seguintes termos:**

**1. DO RELATÓRIO:**

O Processo Licitatório 2/2019, na modalidade carta convite deve atender os seguintes requisitos:

O Convite é a modalidade licitatória mais simples e está prevista no art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93.


Ressalte-se que o Convite é a modalidade utilizada nas licitações cujo objeto é a realização de obras e serviços de engenharia cujos valores não ultrapassem a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos demais contratos cujos valores não excedam R\$80.000 (oitenta mil reais) e, por último, nos casos de licitações internacionais se não houver fornecedor do produto ou serviço no país.

No caso deste processo, apenas poderá ser acatada esta modalidade se não exceder a R\$80.000 (oitenta mil reais).

Quanto a necessidade de compra de gêneros alimentícios, recomendo a análise e justificativa do controle interno pra destacar a importância de alguns itens e porquê devem ser adquiridos pela Câmara Municipal de Capanema/PA.

Muitos cidadãos se fazem presente nas dependências da Casa de Leis durante a semana para assistir as reuniões, acompanhar audiências públicas, buscar informações, etc., assim, existe justificativa para aquisição de café, água, açúcar, porém, outros itens como arroz, feijão, macarrão e margarina, etc., necessitam de melhor fundamentação para a necessidade de compra.

**Processo Licitatório n.º 02/2019 – Carta Convite  
Gêneros Alimentícios**



No Processo em epígrafe consta o levantamento de itens porém não consta a razão de ser de alguns itens listados para compra.

O levantamento de itens está de forma genérica, sem indicar marcas dos produtos que poderiam direcionar de alguma forma a escolha do fornecedor.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA:

O Convite, é um procedimento mais célere, menos burocrático, menos dispendioso e mais simples, porém se não estiver bem alicerçado pode ser temerário ou danoso para o interesse público. Essa mesma celeridade e simplicidade pode originar graves ferimentos aos princípios da Administração Pública, sobretudo os princípios da isonomia e impessoalidade e, por via de consequência, muitas demandas judiciais tanto por parte da Administração quanto por parte dos participantes do certame.

No entato, observa-se na minuta constante deste processo que a Câmara De Capanema, realizará a publicação do certame, o que amplia o publico atingido, bem como garante a aplicação dos pricipios norteadores da administração publica.

A modalidade Convite não foi revogada, logo pode ser uma modalidade utilizada pela licitante.

## 3. CONCLUSÃO

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital quanto do contrato atendem aos princípios que norteiam o processo de licitação, mas, solicita-se seja anexado aos autos deste processo licitatório a justificativa para aquisição de alguns itens.

É o parecer

S.M.J.

Capanema/PA, 17 de abril de 2019.



**Aldrei Márcia Panato**

**Assessora Jurídica**

**OAB/PA nº 9294**